

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA NO DIREITO

MORAL DILEMMAS, MORAL RESIDUE, AND THE LIMITS OF THE ONE RIGHT ANSWER IN LAW

Cesar Bisol ¹

Andrielle Barboza Bernart ²

Resumo

O artigo trata de analisar em que medida os dilemas morais trágicos internalizados pelo ordenamento jurídico desafiam a tese da unicidade da resposta correta e, correlativamente, a pretensão de integridade do sistema. Partese da distinção conceitual entre conflitos normativos e dilemas morais em David Martínez Zorrilla, enfatizando casos em que deveres ou valores incompatíveis não podem ser satisfatoriamente hierarquizados e qualquer decisão acarreta perda moral inevitável. Em seguida, reconstrói-se a concepção dworkiniana de direito como integridade e a tese de que, mesmo em casos difíceis, sempre existiria uma resposta jurídica correta, obtida pela melhor justificação dos princípios do sistema. Na sequência, com apoio em Guillermo Lariguet e Bernard Williams, sustentase que, em contextos de incomensurabilidade axiológica e empate trágico, a decisão jurídica, embora institucionalmente justificável, deixa um resíduo moral que não é absorvido pela narrativa de integridade. Conclui-se que a pretensão de resposta única encontra, nesses casos, um limite estrutural e que a integridade deve ser reinterpretada em chave mais modesta, como virtude justificadora em um campo de decisões marcadas por perdas inevitáveis.

Palavras-chave: Dilemas morais, Integridade, Teoria do direito, Resposta correta, Argumentação jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Aqui está a tradução do seu texto para uma linguagem acadêmica formal em inglês, preservando o rigor conceitual da filosofia do direito: This article analyzes the extent to which tragic moral dilemmas internalized by the legal order challenge the one right answer

como integridade) and the thesis that, even in hard cases (casos difíceis), a single correct legal answer always exists, derived from the best justification of the system's principles. Following this, drawing upon Guillermo Lariguet and Bernard Williams, it argues that in contexts of axiological incommensurability and tragic ties, the legal decision—though institutionally justifiable—leaves a moral residue (resíduo moral) that cannot be absorbed by the narrative of integrity. It concludes that the claim to a unique correct answer encounters a structural limit in these cases, and that integrity must be reinterpreted in a more modest key, as a justifying virtue within a field of decisions marked by unavoidable losses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral dilemmas, Integrity, Legal theory, Right answer, Legal argumentation

Introdução

A questão dos dilemas morais ocupa uma posição de destaque entre os temas mais relevantes e complexos da filosofia moral e do direito, mas em que medida sua incidência específica desafia a forma como o direito lida com conflitos normativos?

Este artigo parte dessa lacuna e pergunta em que condições um dilema moral é juridicamente relevante e quais impactos normativos decorrem de sua presença no interior do sistema. Primeiro, delimita-se em que condições um dilema moral se torna juridicamente relevante e quais impactos normativos daí decorrem, para então se indagar se a concepção dominante de resposta jurídica é compatível com esse cenário. Em seguida, reconstrói-se criticamente a pretensão de integridade e de unicidade da resposta jurídica, com especial atenção à concepção dworkiniana de direito como integridade, perguntando se a tese da única resposta correta resiste à presença de dilemas moralmente trágicos.

Por fim, confronta-se essa pretensão com os casos trágicos, para ver se a incomensurabilidade de valores e o resíduo moral indicam um limite à ideia de uma única resposta correta.

1. Dilemas morais: conceito, existência e relevância jurídica

O conceito de dilema¹ moral, por sua vez, possui um alcance mais restrito e é mais comum no discurso moral do que no jurídico. Embora alguns autores² considerem os dilemas como sinônimos de conflitos morais ou uma subcategoria destes, a discussão no campo da filosofia concentra-se em determinar a natureza de existirem ou não dilemas morais; o resultado disso é uma polarização do debate. É justamente nesse ponto que podemos verificar a confusão, em certa medida, sobre a clareza conceitual, uma vez que muitas divergências derivam do uso subentendido de diferentes definições.

Em outras palavras, para que um dilema moral tenha relevância no campo jurídico, é necessário que o ordenamento jurídico incorpore elementos do discurso moral quando

¹ Por “dilema” vale destacar aqui a definição de Mendonça: “Em sentido amplo, 'dilema' significa, tanto no vocabulário técnico quanto no vocabulário comum, (1) dúvida ou (2) disjuntiva. Em um sentido restrito, por outro lado, 'dilema' refere-se a (3) um argumento no qual uma de suas premissas é uma disjunção. Desde uma perspectiva formal, a lógica tradicional caracteriza como dilemas (4) certos argumentos formados pela conjunção de dois condicionais e uma disjunção”. (Mendonça, 2009).

² Autores como William David Ross (1930), Alan Donagan (1977), Philippa Foot (1978), Susan Wolf (1982) e Michael Walzer (1977).

da resolução do caso. Caso isso não ocorra, o sistema jurídico pode oferecer uma resposta única, tornando irrelevante, do ponto de vista jurídico, o dilema moral.³

Como mencionado anteriormente, nesta parte da pesquisa indico a análise de David Martínez Zorrilla (2009), que propõe uma difícil tarefa de conceituar a noção de dilema moral e de sua relação com o direito. Segundo o autor, o contexto está caracterizado da seguinte forma:

Como ponto de partida, partir-se-á do conceito geral de “conflito normativo”, considerando que o “dilema” constitui uma classe, definida por certas propriedades, dentro do conceito mais amplo de “conflito normativo”, que se refere a um (qualquer) sistema normativo e, portanto, comum aos âmbitos jurídico e moral. Para caracterizar esse conceito, partirei de uma noção intuitiva e pragmática, segundo a qual existe um conflito normativo sempre que o agente não pode satisfazer ou cumprir todas as exigências impostas pelo sistema normativo para aquele caso (como ocorreria, citando um conhecido exemplo de Alchourrón, se o sistema por um lado obriga o condutor a parar diante de um semáforo vermelho, enquanto por outro lado proíbe parar em zona militar, encontrando-se o agente em zona militar diante do semáforo vermelho; nessa situação, faça o que fizer o agente, não satisfará todas as exigências normativas do sistema para o caso). A razão de se partir de uma noção puramente pragmática, em vez de optar por definir os conflitos em termos lógicos (como inconsistências lógicas do sistema normativo), é evitar ter que entrar na complexa e controversa questão sobre as relações entre os conflitos (em sentido pragmático) e a consistência lógica do sistema (em outras palavras, se existe ou não uma relação necessária e/ou suficiente entre a existência de inconsistências lógicas no sistema normativo e o surgimento de situações de conflito), o que se soma ao clássico problema da existência ou não de relações lógicas entre normas. (Martínez Zorrilla, 2009, p. 20).

Assim, Martínez faz a distinção entre duas categorias fundamentais: a primeira, denominada por ele de “conflitos normativos” e a segunda, que ele chama de “dilemas morais”. Dando seguimento na sua análise, o autor relembra que existem, nessa distinção, duas teses tradicionais, quais sejam: que essas categorias podem ser diferenciadas ou não. Destaca-se, ainda, que quando não há diferenciação, os termos “conflito normativo” e “dilema moral” seriam empregados sem uma separação clara. O autor, dessa forma, adere à primeira posição – a da distinção. (Martínez Zorrilla, 2009, p. 20).

Para os objetivos dessa pesquisa, vamos acompanhar Martínez nessa adoção. Portanto, para este estudo, existe diferenciação entre “conflitos normativos” e “dilemas morais”. O efeito disso é analisar a primeira tese que Martínez adota, na qual o teórico

³ Nesse sentido, cita-se, a título de exemplo, a prescrição indicada no ordenamento jurídico brasileiro que prevê, no seu artigo 421 do Código Civil, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O que se nota nessa cláusula “aberta” é que frequentemente vemos a reflexão sobre juízos de valor fundamentados em princípios morais que visam a sua concretização. Nesses casos, a presença de um dilema moral (por exemplo, quando diferentes princípios morais oferecem direções conflitantes para a análise da licitude de um contrato) pode ter relevância jurídica, tornando-se, assim, um elemento central para a interpretação e aplicação do direito.

opera em uma certa conceitualização classificatória, isto é, classifica os dilemas morais como uma subcategoria dos conflitos normativos, mesmo que com uma autonomia conceitual.

Disso, ele inicia sua classificação pela noção de “conflito normativo”. Seu ponto de partida é caracterizado em um nível analítico, orientando sua análise em uma concepção “intuitiva e pragmática”, conforme a qual “existe um conflito normativo cada vez que o agente não pode satisfazer ou cumprir com todas as exigências impostas pelo sistema normativo para esse caso”, como ilustra o clássico exemplo de Alchourrón (1981): o sistema exige que se pare diante de um semáforo vermelho, mas outra norma proíbe parar em uma zona militar, justamente onde o semáforo se encontra vermelho.⁴

É justamente nesses casos que Martínez (2009) apela para uma análise a partir da reconstrução racional, com a finalidade de delimitar com maior precisão os casos que rotineiramente chamamos de dilemas morais. Essa precisão da análise ajuda o autor a diferenciar as maneiras de conflito entre direitos e dilemas morais. Essa diferenciação prepara o terreno para o estudo conceitual, traçando um pano de fundo para, mais tarde, de forma mais específica, identificar a natureza de cada fenômeno.

Assim sendo, David Martínez (2009) conceitua ao longo de sua pesquisa os dilemas morais como sendo os casos em que há dois deveres ou obrigações morais incompatíveis entre si, de maneira que é impossível cumprir os dois ao mesmo tempo; com efeito, qualquer decisão tomada pelo agente implica em uma violação moral frente a um dos deveres. Portanto, o autor define que esses conflitos não podem ser resolvidos apenas por intermédio da ponderação, hierarquização ou aplicação de normas estabelecidas – eis que isso acaba caracterizando uma perda moral inevitável. Nesse sentido, Martínez (2009) observa que os dilemas morais podem ter relevância direta no campo jurídico, especialmente quando não há uma alternativa moralmente correta identificável. O autor afirma que:

⁴ Martínez (2009, p. 48) utiliza, então, essa noção em sua análise e incrementa a pesquisa com a chamada “reconstrução racional”, que foca no uso prático e na interpretação do conflito entre direitos que vai além do literal, com o objetivo de reformular os problemas identificados. Por consequência disso, o conceito de “conflito normativo” ou “conflito entre direitos” acaba sofrendo uma classificação por ele em duas possibilidades, reformulando, assim, seu conceito. Veja-se: (i) ocorre o conflito entre direitos nos casos em que no mínimo dois mandatos (obrigações ou proibições) podem ser aplicados ao caso, mesmo que o agente possa, em tese, cumprir qualquer um deles individualmente. O fato é gerado por conta de que o cumprimento de um direito por parte do agente termina impedindo o cumprimento de outros direitos; ou (ii) nas situações em que ocorre pelo menos um mandato (obrigação) e uma permissão que o agente pode aplicar no caso, ambos casos são possíveis de o agente cumprir separadamente, sendo que o conflito consiste na hipótese de que o cumprimento do mandato inviabiliza empiricamente o exercício da permissão, ou que o exercício da permissão inviabiliza o cumprimento dos demais mandatos.

Nesse contexto, na hipótese de que, no âmbito moral, se apresente um dilema, de modo que não se possa determinar qual alternativa deve ser escolhida ou é a correta, esse dilema será igualmente transferido ao âmbito jurídico; ou, dito de outro modo, será um dilema moral juridicamente relevante. É por essa razão que anteriormente se considerou que os conflitos constitucionais são, provavelmente, o vínculo mais destacável entre os dilemas morais e o âmbito jurídico. Dito isso, é o momento de entrar em maiores detalhes no que diz respeito aos dilemas morais. (Martínez, 2009, p. 19).

Cabe ressaltar que o esforço empreendido por David Martínez na reconstrução conceitual dos conflitos entre direitos e dilemas morais revela o ponto fulcral para a compreensão filosófica e prática dos dilemas morais. Isso decorre do fato de que ao fazer a distinção de maneira minuciosa entre situações em que há colisão entre obrigações e permissões, Martínez traça o seu objetivo de evitar confusões terminológicas e analíticas que volta e meia ofuscam o debate jurídico. Essa distinção, como destaca o autor, não é apenas uma classificação conceitual, mas visa permitir uma análise mais precisa das requisições normativas em jogo, especialmente ante os contextos em que o agente moral ou jurídico fica constrangido de agir de “forma trágica”, isto é, quando há de sacrificar um valor ou um dever relevante para desempenhar outro.

Nesse mesmo sentido, quando o autor trata os dilemas morais como uma forma específica de conflitos normativos, isso se torna um ponto central em sua análise. Em primeiro lugar, Martínez assume um aspecto essencialmente moral, pois a análise está fundamentada sob a ótica de um argumento moral. Em segundo lugar, partindo da ideia de que nenhuma das obrigações morais pode ser descartada sem perda moral significativa, ele enfatiza que determinadas decisões não podem ser resolvidas apenas com o apelo à lógica jurídica tradicional. Como o próprio autor explica:

O que ocorre é que há diversas maneiras de considerar que um conflito é ‘problemático’ ou ‘importante’. Uma possibilidade é levar em conta o grau de importância ou relevância que, do ponto de vista valorativo (não necessariamente moral), têm os direitos, interesses, bens ou valores em jogo. Desde essa perspectiva, não mereceria ser chamada de ‘dilema’ uma situação de conflito entre duas promessas de conteúdo trivial, enquanto que sim o seria (ou poderia sê-lo) a situação em que está envolvida a vida das pessoas (por exemplo, ao ter que decidir a quem salvar a vida, sendo impossível salvá-la a todos). A principal dificuldade desse critério é que ele se mostra demasiado vago e subjetivo, de modo que nem sempre se poderá distinguir claramente uma situação de dilema moral de outra de ‘simples’ conflito. Por essa razão, é preferível seguir outra estratégia, e essa estratégia consiste em fazer depender o conceito da estrutura do conflito normativo. Desse modo, os dilemas morais serão aqueles conflitos normativos (morais) que apresentam certa estrutura, que nem todos os conflitos normativos apresentam. (Martínez, 2009, p. 27).

Justamente nesse ponto, Martínez aproxima-se de autores como Lariguet (2009) e Mendonça (2009), que também assumem o fato de que a análise dos dilemas morais em

contextos jurídicos torna-se de suma importância, sobretudo para encarar o rigor conceitual proposto por Martínez, como base indispensável para o aprofundamento do estudo sobre os conflitos que acertam no interior do próprio sistema jurídico, especialmente aqueles que envolvem colisões entre direitos fundamentais, tema que será explorado a seguir.

Cabe mencionar de início – para entender de maneira adequada o objetivo desta pesquisa as situações que são identificadas como “conflitos entre direitos”. Nesta parte, portanto, nosso foco é conceitual. Posteriormente, serão analisadas as implicações teóricas e também as práticas, para que haja uma boa estruturação dentro da pesquisa; dessa forma, é necessário ter em mente o contexto contemporâneo sobre os conflitos entre direitos.

Vale dizer até que ponto temos a vertente do denominado “neoconstitucionalismo” como pano de fundo, uma vez que, mesmo que seja desafiador delimitar com precisão as características que definem o que se entende por conflito entre direitos, é bom lembrar que, para esta pesquisa, tais conflitos são encarados como “dilemas”.

Foi nas últimas décadas⁵ que se observou uma dilatação significativa de análise constitucional, que ocorreu por conta de uma incorporação de normas de natureza substancial no contexto constitucional. Fala-se nesses novos elementos como sendo “direitos fundamentais”, “princípios” ou ainda “valores constitucionais” (Barcellos, 2005, p. 23). Acontece que a diferenciação desses conceitos é vaga e recheada de caráter valorativo. O resultado da combinação entre a indeterminação semântica e o reconhecimento da constituição como um conjunto normativo hierarquicamente superior às demais fontes normativas é a contribuição para a crescente constitucionalização dos conflitos entre direitos. Consequentemente, vimos com frequência a formulação de pretensões jurídicas fundamentadas em um caráter valorativo, atribuídos a direitos, valores ou princípios, sendo reconhecidos no texto constitucional. Daí a noção de conflitos entre direitos. Antônio Peña (2024) afirma que, nesses casos:

[...] ocorrem quando a solução que se obtém a partir das normas do sistema jurídico aparentemente aplicáveis ao caso não é moralmente aceitável segundo algum outro padrão normativo que se considera juridicamente relevante. Isso

⁵ Diante disso, não pretendo fazer um recorte histórico nem mesmo conceitual do que se entende por neoconstitucionalismo, meu intuito é apenas demarcar o espaço da pesquisa partindo desse fenômeno. Para tanto, é suficientemente seguro destacar que o neoconstitucionalismo – doutrina que aplicava de maneira predominante a estratégia de determinar a organização institucional, bem como concentravam seus objetivos nos aspectos procedimentais do Estado – concentrou-se no século XIX e no início do século XX.

sugere que a aptidão de um padrão de comportamento para garantir soluções moralmente aceitáveis ou ótimas para os casos jurídicos poderia ser uma razão – veremos com que força – para afirmar sua natureza jurídica. (Peña, 2024, p. 447).

Apostando nas ideias expostas até agora, é possível reconhecer as situações existentes na figura do “dilema”, uma vez que é nesses casos em que o agente tomador da decisão possui liberdade para agir escolhendo o caminho a seguir, sem que possa ser cabível afirmar com certeza que há uma única solução acertada para o caso, ou ainda que a tomada de decisão foi feita de maneira integralmente errada. Na análise teórica moral, a complexidade de valorar a conduta do agente é bastante óbvia; para o estudo jurídico, abordar essa complexidade pode fornecer – além de um debate teórico – um debate prático.

Vejamos um exemplo hipotético de dilema oferecido por Martínez (2009). O exemplo centra-se na figura de um médico que se depara com dois pacientes (denominaremos pacientes *A* e *B*). Ocorre que os pacientes podem falecer se não forem tratados rapidamente. O dilema está no fato de que o médico só pode salvar um deles. Dito isso, o médico pode pensar: “Como só posso salvar um e ambos estão em situação equivalente, qualquer escolha é válida; então escolho salvar *A*”. Com efeito, isso abriria uma brecha para o paciente *B* indagar: “Se realmente não faz diferença salvar um ou outro, por que o médico não me escolheu? O que o levou a preferir *A* em vez de mim? Se não há motivo algum para essa escolha, então ela foi completamente arbitrária, e o senhor será o responsável pela minha morte, pois eu tinha o mesmo direito à vida que *A*.”⁶ (Martínez, 2009, p.21).

Dessa maneira, mesmo que o ordenamento jurídico permita considerar qualquer das decisões como correta, essa solução pode parecer insatisfatória diante de suas implicações práticas. Resta, então, um questionamento: haveria uma maneira de lidar com essa situação que fosse mais satisfatória (ou menos problemática) do que uma simples escolha discricionária?

Essa pergunta, servirá de pano de fundo para o seguimento contextual da nossa pesquisa, sendo assim, uma vez estabelecida a natureza estrutural e ontológica dos

⁶ Nesse mesmo sentido, algo semelhante pode acontecer no campo jurídico, especialmente em casos de conflito constitucional, quando as reivindicações de ambas as partes estão, à primeira vista, respaldadas por direitos constitucionais e, do ponto de vista moral, a situação configura um dilema. Isto é, se o juiz decide favorecer a pretensão de *A*, reconhecendo que também poderia ter escolhido a de *B*, é possível que *B* questione: “Se realmente tanto faz juridicamente apoiar uma ou outra pretensão, por que a minha não foi acolhida? *A* não tem nenhum motivo mais forte para receber essa proteção do que eu. Com que base meu direito foi sacrificado em favor do direito dele, se ambos têm o mesmo peso jurídico?”.

dilemas morais, torna-se imperativo investigar como tais impasses repercutem em um ordenamento jurídico que se pretende íntegro e dotado de soluções unívocas.

Com efeito, se, por um lado, a coerência dos sistemas normativos aceita a existência de antinomias insolúveis em contextos de empate axiológico absoluto, já, por outro, a teoria jurídica contemporânea a cada passo afasta a ideia de vazios de racionalidade.

Isso ocorre sob a noção de que a estrutura de princípios oferece as soluções necessárias para a resolução de qualquer conflito. É com essa transição teórica que avançaremos para o exame da tese da unicidade da resposta jurídica, que resumidamente, trata do modelo que busca converter a tragédia da escolha em um artifício de ajuste justificado, sob a premissa de que a integridade do sistema é apropriada para resolver a natureza do dilema e com isso, pode oferecer uma solução que melhor fundamente a história institucional do Direito. O autor que investiga essas nuances é Ronald Dworkin. Passamos a analisar sua teoria na parte seguinte.

2. Direito como Integridade e a Pretensão de Resposta Única

Nesta parte, a atenção principal é dedicada ao período clássico da filosofia do direito de Dworkin, no centro do qual se encontra, talvez, sua principal obra, *O Império do Direito* de 1986.⁷

Com isso, iniciamos nossa análise com o ano de 1986, onde foi lançado o novo livro de Dworkin, *O Império do Direito*, que se tornou imediatamente um evento ressonante no meio acadêmico jurídico e filosófico. Logo após o lançamento do livro, foram escritas inúmeras resenhas sobre ele⁸ e também lhe foram dedicados números

⁷ Vale destacar que já no primeiro parágrafo, revela-se a essência do conceito de divergências teóricas, fundamental para a filosofia do direito de Dworkin na etapa clássica. Ainda, por conseguinte é no segundo parágrafo que ele faz uma virada metodológica. Isto é, se atentarmos para o que está no prefácio de *O Império do Direito*, podemos ver que Dworkin afirma seguinte: na obra *Levando os Direitos a Sério*, “propos argumentos contra o positivismo jurídico nos quais se acentuava a fenomenologia da prolação da decisão judicial” (Dworkin, 2020, p. 12). Já em *O Império do Direito*, ele utiliza uma metodologia interpretativa de crítica ao positivismo jurídico e expõe seu próprio material. No terceiro parágrafo, examinaremos a crítica ao positivismo jurídico da etapa clássica e, no quarto, abordaremos a concepção de Dworkin sobre o direito como integridade.

⁸ Sobre a imediata repercussão da obra, destaca-se que, já no ano seguinte ao seu lançamento, os principais periódicos jurídicos anglo-saxões dedicaram espaços para análises críticas profundas. Entre os principais comentadores que examinaram as teses de Dworkin, encontram-se: Shauer, F. *The Jurisprudence of Reasons*. Michigan Law Review, v. 85, n. 5/6, 1987; Sooper, P. Dworkin's Domain. Harvard Law Review, v. 100, n. 5, 1987; Keating, G. Justifying Hercules: Ronald Dworkin and the Rule of Law. American Bar Foundation Research Journal, v. 12, n. 2/3, 1987; Finnis, J. On Reason and Authority in Law's Empire. Law and Philosophy, v. 6, n. 3, 1987; e Christie, G. Law's Empire by Ronald Dworkin. Duke Law Journal, n. 1, 1987. A diversidade dessas resenhas, que variam desde a perspectiva da filosofia moral até a análise da

inteiros em revistas⁹ e estudos. Dessa maneira, registra-se aqui que *O Império do Direito* não é uma obra de revisão sobre teorias jurídicas, é muito mais, isso porque ela contém as visões jurídico e filosóficas do próprio Dworkin, bem como sua crítica ao positivismo jurídico e ao realismo.

Assim, com sua personalidade jurídica e filosófica posta nessa obra, ele foca invariavelmente a atenção nos tribunais e na prática judicial. Ou seja, o que interesse para ele é “a forma como os juízes decidem os casos é importante” é precisamente com estas palavras que começa o primeiro capítulo de *O Império do Direito*. (Dworkin, 2020. p. 17)

Daí, surge a ideia de que uma das teses mais discutidas propostas por Dworkin em *O Império do Direito* é considerada o argumento central sobre os desacordos teóricos, semelhante àqueles problemas de teorias do direito que Dworkin mencionara anteriormente apenas de passagem.

Registra-se que no início do primeiro capítulo da coletânea *Levando os Direitos a Sério*, Dworkin escreveu sobre alguns problemas, como ele os chamava, “jurisprudenciais”¹⁰. A essência desses problemas residia no fato de que as partes do processo ou os juízes não divergem quanto ao conteúdo da lei, os juízes da Suprema Corte podem divergir em suas visões sobre o que são princípios e como aplicá-los.

Com isso, o autor acreditava que os métodos de sua época, assim como o positivismo jurídico, não podiam resolver plenamente esses problemas. Em *O Império do Direito*, ele desenvolveu seu pensamento. Conforme sua teoria, nas ações judiciais e nos casos jurídicos em geral, podem-se distinguir três tipos de divergências: (1) sobre os fatos, (2) sobre o direito, (3) sobre a moralidade e a fidelidade à lei. As divergências sobre os fatos referem-se ao lado empírico do caso, que descreve exatamente o que aconteceu, quem disse ou fez o quê. As divergências sobre a moralidade e a fidelidade à lei pertencem

prática judicial, demonstra a abrangência do impacto de *O Império do Direito* no debate jusfilosófico contemporâneo.

⁹ Por exemplo, em 1987, Jules Coleman organizou um número especial do periódico *Law and Philosophy* dedicado exclusivamente a ensaios analíticos sobre a então nova obra de Dworkin. Cf. *Law and Philosophy*, v. 6, n. 3, dez. 1987. Disponível em: <https://link.springer.com/journal/10982/volumes-and-issues/6-3>. Acesso em: 8 ago. 2022.

¹⁰ Aqui cabe uma observação, uma vez que optou-se, no presente trabalho, pela utilização do termo teoria do direito para verter o conceito de *jurisprudence* presente na obra de Ronald Dworkin. Embora a tradução literal para o português sugira o termo jurisprudência, esta palavra, no sistema jurídico brasileiro caracterizado como: *civil law*, refere-se predominantemente ao conjunto de decisões reiteradas dos tribunais. No contexto anglo-saxão denominado: *common law* e especificamente na obra dworkiniana, *jurisprudence* designa a disciplina teórica, filosófica e científica que investiga a natureza do Direito. Tal distinção é observada nas principais traduções brasileiras da obra do autor (Dworkin, 2003; 2014), que frequentemente adotam teoria do direito ou filosofia jurídica para preservar a precisão conceitual. Portanto, seguiremos a orientação da literatura especializada e da terminologia original inglesa para refletir com maior fidelidade a análise teórica aqui abordada.

à categoria da disputa sobre se deve recorrer a considerações de justiça e se essas considerações podem contradizer o princípio da fidelidade à lei. Dworkin considerou o segundo tipo de divergência, sobre o direito, o mais complexo e capcioso, o qual implica que as partes divergem em opinião “quanto à lei com base na qual o caso deve ser decidido” (Dworkin, 2020, p. 20).

Para mostrar que, além das divergências óbvias sobre fatos e sobre moralidade, existem divergências sobre o direito, Dworkin distingue duas categorias, a saber: (1) “proposições jurídicas” e (2) “fundamentos do direito”. As primeiras são afirmações das pessoas sobre o que a lei permite, o que proíbe, bem como quais direitos e obrigações ela confere. Para verificar se uma proposição jurídica é verdadeira ou falsa, é necessário recorrer aos fundamentos do direito. Na visão positivista que Dworkin toma como alvo, isso significa que a veracidade de uma proposição jurídica depende de certos fatos do passado, como a votação de um projeto de lei por maioria de votos e a promulgação da lei, de modo que, nessa perspectiva, a verdade das proposições jurídicas depende, em última análise, da decisão do legislador.

A ideia é de que, partindo da divisão entre proposições jurídicas e fundamentos do direito, podem-se distinguir também dois tipos de divergências em relação ao direito: (1) divergências empíricas e (2) teóricas. Podemos dizer que em uma disputa jurídica há divergências empíricas sobre o direito quando as partes do caso e os juízes não concordam quanto ao fato empírico da promulgação de uma lei. Por exemplo, as partes podem contestar se o Congresso aprovou uma determinada lei com a maioria necessária. É apropriado falar em divergências teóricas quando as partes não concordam sobre a questão do direito vigente, embora concordem que tais ou quais estatutos foram aprovados.

Portanto, as divergências teóricas não se referem à existência de fundamentos do direito, mas, em vez disso, incluem afirmações contraditórias sobre quais são os fundamentos do direito. Por exemplo, aqueles que consideram a segregação ilegal também acreditam que as leis de segregação foram de fato aprovadas e não há sinais formais para negar isso.

Scott Shapiro esclarece esta tese de Dworkin da seguinte forma:

Eles divergem quanto à identidade dos fundamentos do direito, ou seja, quanto ao que deve acontecer em seu sistema jurídico antes que as proposições jurídicas possam ser reconhecidas como verdadeiras (SHAPIRO, 2011, p. 475).

Observa-se que a existência de divergências teóricas é ignorada não apenas pelos leigos, mas também pelos pesquisadores. Basicamente, as divergências teóricas são substituídas pelo terceiro tipo de divergência sobre moralidade e fidelidade à lei, o que se expressa em debates públicos sobre se os juízes encontram o direito ou se o inventam. Por isso, ele chega à seguinte conclusão: “incrivelmente, não há em nossa jurisprudência uma teoria plausível sobre as divergências teóricas a respeito do direito”. (Dworkin, 1986, p. 24)

Com efeito ainda, frisa-se que Dworkin culpa o positivismo jurídico por tal estado de coisas, como a teoria dominante do direito, a qual ele também chama de ponto de vista do fato simples. O surgimento da tese de que existem divergências teóricas no direito dividiu os positivistas jurídicos em dois campos: (1) aqueles que consideravam que o argumento em si era insustentável e (2) aqueles que reconheciam que as divergências teóricas são um desafio sério para o positivismo jurídico.¹¹ Além disso, os pesquisadores¹² enfatizam que o argumento de Dworkin motivou muitos positivistas¹³ a

¹¹ Entre estes últimos está Scott Shapiro, que inicialmente descreveu sua posição sobre as divergências teóricas no artigo *O Debate entre Hart e Dworkin: Um Guia Curto para os Perplexos* (ver: Shapiro, S. Hart–Dworkin debate: a short guide for the perplexed. In: Ripstein, A. org. Ronald Dworkin. Cambridge: Cambridge University Press, 2007) e, mais tarde, dedicou uma parte substancial de seu livro *Legalidade* (veja: Shapiro, Scott J. *Legality*. Cambridge: Harvard University Press, 2011, cap. 9-13.) à análise das divergências teóricas e à possibilidade de o positivismo jurídico superar o desafio de Dworkin. Na opinião de Shapiro, o argumento de Dworkin sobre as divergências teóricas tornou-se uma ameaça real ao positivismo jurídico. Que as divergências teóricas representam uma ameaça ao positivismo jurídico é o que também considera o pesquisador do legado de Dworkin e filósofo analítico do direito Dale Smith. Em muitos aspectos, ele vai além de Shapiro, pois, em sua opinião, a crítica de Dworkin no primeiro capítulo de *O Império do Direito* representa uma ameaça séria não apenas ao positivismo jurídico, mas também a muitas outras teorias do direito (ver: Smith, Dale. *Theoretical Disagreement and the Semantic Sting*. Oxford Journal of Legal Studies, v. 30, n. 4, 2010)

¹² Brian Leiter concorda com Shapiro que a crítica de Dworkin pode ser chamada de inovadora, mas ele nega que o positivismo jurídico não esteja pronto para respondê-la. “O positivismo não pode oferecer uma explicação que preserve o valor nominal das divergências teóricas, porque a única disputa inteligível sobre os critérios de validade jurídica é uma disputa empírica(...)” (Leiter, 2009, p.1215) Leiter também apresenta duas explicações segundo as quais as divergências teóricas seriam irrelevantes. Primeiro, ele afirma que essas disputas são insinceras. Isso significa que as partes e os juízes, consciente ou inconscientemente, estão discutindo, na verdade, sobre como mudar a lei. Segundo, as divergências teóricas podem basear-se em um erro. As partes podem acreditar sinceramente que os fundamentos do direito existem, mas, ao mesmo tempo, estão enganadas, pois não há fundamentos do direito devido à ausência de uma prática convergente de comportamento das autoridades que constitua a regra de reconhecimento sobre esse assunto.

¹³ Em geral, a discussão em torno dos desacordos teóricos consiste em um intercâmbio de artigos entre aqueles que os consideram um desafio ao positivismo e aqueles que encontram no positivismo respostas ao argumento de Dworkin. Esta discussão continuou desde a publicação de *O Império do Direito* em 1986 e intensificou-se especialmente em 2007, após a publicação do artigo de Shapiro, *O Debate entre Hart e Dworkin: Um Guia Curto para os Perplexos* (Shapiro, Scott. *The Hart-Dworkin Debate: A Short Guide for the Perplexed*. In: Ripstein, Arthur (Ed.). Ronald Dworkin. Cambridge: Cambridge University Press, 2007), e do trabalho de resposta de Leiter, explicando os Desacordos Teóricos (ver: Leiter, Brian. *Explaining Theoretical Disagreement*. The University of Chicago Law Review, v. 76, n. 1, p. 1269-1297, 2009). No momento, está disputa acalmou-se significativamente.

aperfeiçoarem suas teorias jurídicas; entre eles, destacam-se Scott Shapiro¹⁴, Jules Coleman e Kevin Toh.

Retornemos à fundamentação dos desacordos teóricos de Dworkin. A teoria dominante do positivismo jurídico, em sua opinião, é incapaz de responder à pergunta sobre o que são os desacordos teóricos e não pode fundamentar esses desacordos. Como já mencionado acima, Dworkin chama o positivismo jurídico de “ponto de vista do fato simples” sobre os fundamentos do direito. De acordo com esta visão, podem-se designar como fundamentos do direito “apenas aquilo que as instituições oficiais, tais como as legislaturas, as câmaras municipais e os tribunais, decidiram no passado” (Leiter, 2009, p. 1222)

Assim, uma lei aprovada ou um precedente judicial são fundamentos do direito. Portanto, para descobrir o que o direito “diz”, pode-se simplesmente abrir um ato normativo ou ler uma decisão judicial. Sem diminuir a importância da base normativa, Dworkin enfatiza que a busca por respostas nas normas exige qualificação e preparação especiais.

O ponto de vista do fato simples contém em si uma compreensão do direito baseada em fatos sociais do passado e, se surge uma disputa em relação ao direito, trata-se, na verdade, de uma discussão sobre como o direito deveria ser.

Sobre à classificação das divergências, aqueles que aderem ao ponto de vista do fato simples substituem os (2) desacordos teóricos por (3) divergências sobre moralidade e fidelidade à lei. Para mostrar que os desacordos teóricos existem na realidade, Dworkin recorre a precedentes judiciais, demonstrando que surgem divergências teóricas entre as partes e os juízes quanto aos fundamentos do direito¹⁵.

Dworkin utiliza a distinção entre estatuto-livro, a lei aprovada e estatuto real como a lei/norma tal como interpretada, para mostrar que muitos desacordos jurídicos não dizem respeito a fatos ou à moralidade, mas ao próprio conteúdo do direito: juízes podem concordar integralmente sobre o texto de uma lei e, ainda assim, divergir quanto ao que ela realmente exige. É nesse contexto que ele recorre a casos paradigmáticos como Riggs

¹⁴ O professor britânico de filosofia do direito Dennis Patterson acredita que o positivismo jurídico de Hart, em princípio, não necessita de esclarecimentos sobre a existência de divergências teóricas e nem mesmo descrição; no entanto, nota que o positivismo jurídico necessita do desenvolvimento de uma teoria da interpretação jurídica, como fez, por exemplo, Shapiro.

¹⁵ Dworkin analisa sob uma nova perspectiva seu caso favorito, Riggs v. Palmer (Nova York. Tribunal de Apelações. Riggs v. Palmer, 115 N.Y. 506, 22 n. 188. Julgado em: 8 out. 1889. Disponível em: https://www.nycourts.gov/reporter/archives/riggs_palmer.htm. Acesso em: 5 maio 2026), o caso Tennessee Valley Authority v. Hill que Dworkin chamou de “o caso do Snail Darter”, o caso de dessegregação Brown v. Board of Education of Topeka, bem como um caso da prática judicial inglesa, McLoughlin v. O’Brian.

v. Palmer¹⁶ e o chamado Snail Darter case¹⁷. Esses exemplos servem a Dworkin para sustentar que o direito é uma prática interpretativa em que se buscam os melhores fundamentos para as proposições jurídicas, preparando o terreno para o ideal de direito como integridade e para a tese de que, ao menos em princípio, há uma resposta correta a ser encontrada em cada caso.

A divergência teórica diz respeito à aplicabilidade das decisões passadas e ao direito real do autor à indenização, o que também confirma a tese de Dworkin de que existem divergências sobre o direito. Se descartarmos a divergência empírica, os juízes devem passar para o nível teórico do caso e refletir sobre a legalidade da segregação e sobre o que a lei realmente “diz”. Para Dworkin, tais raciocínios referem-se a uma disputa sobre o direito real, e não sobre o que o direito deveria ser. Assim, o tribunal não cria novos direitos, mas os declara. Para os positivistas jurídicos, pelo contrário, os fatos empíricos são primordiais; portanto, a questão sobre o direito é uma questão sobre fatos.

Dessa forma, o conceito de divergências teóricas impressionou significativamente os juristas anglo-americanos. Muitos negaram o valor deste argumento contra o positivismo jurídico; outros também confirmaram essa opinião, mas indicaram a necessidade de desenvolver uma teoria do processo judicial dentro do marco do positivismo. Quem foi mais longe foi Scott Shapiro, que não apenas reconheceu o valor e o perigo das divergências teóricas para o positivismo jurídico, mas também construiu sua própria “teoria do planejamento jurídico” na qual previu a interpretação e a metainterpretação dentro do positivismo jurídico.

Isso demonstra que a teoria de Dworkin influenciou amplamente o pensamento filosófico-jurídico, e sua obra tornou-se, mais uma vez, o centro das atenções do ambiente acadêmico.

A questão de como Dworkin critica as teorias semânticas em geral e o positivismo jurídico em particular será examinada no terceiro parágrafo deste capítulo. No entanto, antes disso, para em primeiro lugar, compreender a metodologia da fase clássica de

¹⁶ Cita-se o caso em que o juiz Earl, contra o texto literal do estatuto sucessório, nega a herança ao neto assassino, invocando a intenção implícita do legislador de não permitir que alguém se beneficie de seu próprio crime; já o juiz Gray, em dissenso, defende a aplicação estrita da vontade do testador, ilustrando a divergência teórica sobre como formular o “estatuto real”.

¹⁷ Aqui trata-se do caso em que o presidente Burger prioriza a letra da *Endangered Species Act*, ainda que isso implique interromper uma obra quase concluída, ao passo que o juiz Powell rejeita a literalidade quando leva a resultados absurdos, apelando a critérios de bom senso e bem comum, mostrando que a disputa recai sobre quais fundamentos e critérios interpretativos devem contar como determinantes do conteúdo da lei.

Dworkin e em segundo lugar, investigar o método como ferramenta para a crítica posterior ao positivismo, analisaremos o método da interpretação construtiva de Dworkin.

Embora a integridade dworkiniana busque a melhor justificação política para o sistema, a prática jurídica real frequentemente lida com conflitos trágicos. Onde termina a capacidade do Direito de pacificar a moralidade, surge o Resíduo Moral. Passamos, então, a investigar o que acontece quando a 'melhor resposta' jurídica ainda deixa uma dívida ética pendente.

3. Casos Trágicos, Resíduo Moral e o Limite da Resposta Correta

A ascensão à integridade dworkiniana, embora ofereça um norte interpretativo para a prática judicial sob a melhor luz do sistema, não encerra os dilemas inerentes à condição humana e à finitude das instituições.

Ao se deparar com casos trágicos, o jurista percebe que a solução oferecida pelo Direito, por mais íntegra e justificada que seja, muitas vezes deixa atrás de si um rastro de obrigações não satisfeitas e valores sacrificados¹⁸.

Já nas páginas iniciais de *Morality*, Williams levanta a questão sobre se a realidade de situações morais complexas pode ser representada por meios diversos daqueles fornecidos pela literatura imaginativa, sugerindo, com isso, que a abstração sistemática da filosofia moral tradicional talvez seja insuficiente para captar a textura real dos conflitos humanos.

A filosofia moral contemporânea encontrou uma maneira original de ser entediante, que é não discutindo absolutamente nenhuma questão moral. Ou, melhor dizendo, não é tanto que se tenha desenvolvido um estilo de filosofia moral que corte totalmente a conexão com as questões morais [...] mas o desejo de reduzir ao mínimo o compromisso moral revelado e de usar argumentos morais no papel de meras ilustrações incontestadas deixa a impressão de que todas as questões importantes estão fora da página, em algum lugar, e que muita cautela e pouca imaginação foram usadas ao permitir que apenas pequenos fragmentos delas apareçam. (Williams, 1993, p. xvii-xviii).

¹⁸ Este fenômeno, denominado resíduo moral, atua como uma evidência contundente da insuficiência da decisão jurídica pura: o Direito resolve o conflito institucional, mas não necessariamente pacifica o dilema ético que o originou. Nesta fase, a investigação desloca-se da busca pela resposta correta para o reconhecimento das fronteiras do jurídico, explorando como a finitude do sistema lida com o que sobra quando a norma atinge o seu limite prático. A reflexão de Bernard Williams sobre a tragédia oferece um ponto de apoio decisivo para compreender por que certos conflitos normativos, quando internalizados pelo Direito, não podem ser adequadamente definidos como simples casos difíceis solucionáveis por uma técnica interpretativa mais refinada. Em Williams, a tragédia não aparece como ornamento literário da filosofia moral, mas como via privilegiada de acesso à espessura da experiência ética, sobretudo naquelas situações em que o agente se vê constrangido a escolher entre cursos de ação incompatíveis, todos eles carregados de peso moral. (Williams, 1993, p. 38-52)

Essa observação é especialmente relevante para a presente investigação porque os dilemas morais juridicamente relevantes não são meros impasses lógicos entre normas, mas contextos em que a decisão produz, inevitavelmente, perda, sacrifício e frustração de obrigações igualmente significativas. A literatura trágica interessa a Williams precisamente porque nela se encontram, com maior concretude, a desordem, a contingência e os ecos imaginativos que acompanham a deliberação moral efetiva, elementos que os modelos excessivamente formalizados tendem a neutralizar ou subestimar. (Williams, 1993, p. xix).

A crítica implícita é clara: uma teoria moral comprometida em excesso com universalização, sistematicidade e coerência corre o risco de descrever mal aquilo que pretende orientar. O mesmo perigo ronda o Direito quando, sob a promessa de integridade, converte conflitos trágicos em episódios plenamente reconciliáveis no interior de uma narrativa institucional unificada.

Em contraste com modelos de racionalidade prática que trabalham com um agente puramente abstrato, Williams desenvolve sua reflexão ética a partir de uma psicologia moral realista, isto é, a partir de agentes efetivamente situados em um mundo de constrangimentos, desejos e vulnerabilidades. Como observa Krause, a dimensão deliberativa proposta por Williams é:

A dimensão deliberativa proposta por Williams repousa sobre uma psicologia moral realista, o que significa mostrar como a agência [ação] é tanto animada e constrangida pelo real. Isso honra o lugar real de desejos dentro da motivação humana incluindo motivações morais. (Krause, 2009, p. 270)

É nesse horizonte que o exemplo de Agamêmnon em Áulis adquire centralidade. Ao recuperar esse episódio em *“Ethical Consistency”*, Williams procura mostrar que há conflitos éticos genuínos em que não apenas duas razões poderosas colidem, mas em que qualquer decisão implicará uma forma incontornável de mal¹⁹.

É um problema também para qualquer programa que pretenda conectar a vida ética com a saúde psicológica por meio de noções de integração ou redução de conflito. Esses objetivos psicológicos, por si só, não podem carregar peso ético, a menos que já estejam definidos para tal; a melhor maneira de integrar algumas pessoas seria torná-las mais implacáveis. Mas, além disso, e deixando de lado aqueles conflitos criativos que levantam dúvidas sobre até que ponto a redução de conflitos pode ser psicologicamente desejável, há um tipo diferente de questão: até onde e em que circunstâncias a eliminação do conflito pode ser

¹⁹ Agamêmnon deve escolher entre sacrificar a própria filha, Ifigênia, e abandonar a expedição militar sob sua responsabilidade; nenhuma das alternativas é moralmente limpa, e nenhuma pode ser descrita, sem distorção, como simplesmente “a melhor”. O ponto decisivo não é apenas que a escolha seja difícil, mas que ela deixe um resto, isto é, um elemento de censura, luto ou culpa que não desaparece pelo fato de uma das opções ter sido racionalmente adotada. É justamente aqui que Williams formula a ideia, central para a fenomenologia dos dilemas trágicos, de que o agente pode não ter feito “a melhor coisa” porque, em sentido rigoroso, não havia uma melhor coisa a fazer. (Williams, 2010, p. 173)

eticamente desejável. O conflito, em particular o conflito ético, pode ser a resposta apropriada a certos tipos de situação. Se essas situações devem ser eliminadas, será uma questão não apenas (talvez não principalmente) de reformar a psique, mas de mudar a sociedade²⁰.

Essa formulação tem enorme utilidade para o argumento aqui desenvolvido. Em casos jurídicos trágicos, sobretudo aqueles marcados por incomensurabilidade axiológica e empate técnico entre pretensões constitucionalmente densas, a decisão judicial pode até ser a mais bem justificada do ponto de vista institucional, mas isso não significa que ela elimine a dimensão trágica do conflito. Ao contrário, a sentença frequentemente apenas estabiliza, para fins institucionais, uma distribuição de perdas que permanece moralmente perturbadora. O juiz decide, o ordenamento oferece uma resposta; o processo se encerra. Ainda assim, do ponto de vista ético, subsistem obrigações frustradas, expectativas igualmente legítimas e valores sacrificados que não são absorvidos pela racionalidade formal da decisão. É esse excedente normativo e afetivo que aqui se denomina resíduo moral.

A importância de Williams cresce ainda mais quando se observa que seu recurso à literatura não visa apenas ilustrar conclusões previamente filosóficas, mas fornecer um contrapeso crítico às ambições excessivas da própria teoria moral. Em leituras contemporâneas de sua obra, destaca-se que a tragédia funciona, em Williams, como antídoto contra a aspiração de construir uma filosofia capaz de “tornar o mundo seguro para pessoas bem-intencionadas”, isto é, capaz de redesenhar o conflito humano em moldes totalmente conciliáveis e moralmente redentores. (Williams, 2006, p. 95-97).

O desacordo não precisa necessariamente ser superado. Ele pode permanecer como uma característica importante e constitutiva de nossas relações com os outros, sendo também visto como algo que é meramente esperado à luz das melhores explicações que temos sobre como tal desacordo surge. Pode haver uma tensão envolvida aqui, se sentirmos, ao mesmo tempo, que o desacordo trata de assuntos muito importantes e que existe uma boa explicação do porquê o desacordo era apenas o esperado. (Williams, 2006, p. 133).

A tragédia²¹, em vez disso, insiste na possibilidade de que o sofrimento, a perda e a falha não sejam meros acidentes corrigíveis por aperfeiçoamento teórico, mas traços constitutivos de certas escolhas humanas.

²⁰ Williams, Bernard. *Ethics and the limits of philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1985. p. 47.

²¹ Em dilemas trágicos, cada uma das alternativas em conflito é apoiada por razões que poderiam, por si só, figurar em uma explicação correta da ação do agente. Se razões para agir devem ser do tipo que as pessoas às vezes ajam por elas e que possam simbolizar uma explicação adequada de sua conduta, então a decisão que acolhe apenas um desses lados não elimina a racionalidade da alternativa sacrificada, mas apenas a torna institucionalmente vencida, note: Se existem razões para ação, estas razões devem ser do tipo que as pessoas às vezes ajam por elas e, se fazem isso, suas razões devem simbolizar alguma explicação correta de sua ação (não se segue que estas razões devem apresentar todas as explicações corretas para suas ações). Williams, 1981, p.102

Aplicada ao campo jurídico, essa lição permite compreender com maior precisão o limite da integridade dworkiniana. O direito como integridade pretende oferecer a cada caso a resposta que melhor se ajusta e justifica a prática jurídica vista como um todo coerente. Essa construção possui evidente força normativa e institucional, mas não é capaz, por si só, de suprimir a estrutura trágica de certos conflitos. Em hipóteses extremas, a melhor resposta jurídica pode continuar sendo, ao mesmo tempo, uma resposta lamentável. O que ela realiza é a pacificação institucional do litígio, não a redenção moral de suas consequências. A partir de Williams, torna-se possível dizer que a integridade organiza a decisão, mas não dissolve inteiramente a perda que a decisão produz.

Também por isso, a noção de resíduo moral²² não deve ser interpretada como simples imperfeição contingente do sistema, como se bastasse mais informação, mais prudência judicial ou uma ponderação melhor avaliada para eliminá-lo. Em casos verdadeiramente trágicos, o resíduo decorre da própria estrutura do conflito.

Por fim, a leitura williamsiana da tragédia permite afastar uma falsa alternativa entre racionalidade e desespero. Reconhecer o resíduo moral não significa renunciar à decisão, tampouco abraçar um ceticismo paralisante. Significa apenas recusar a ilusão de que toda decisão juridicamente correta seja, por isso mesmo, moralmente reconciliadora.

Em certas circunstâncias²³, a honestidade teórica exige admitir que o Direito alcança o máximo de sua capacidade justamente quando reconhece os próprios limites.²⁴

Lariguet defende que o foco do Direito deve estar nos casos trágicos, onde a decisão, embora institucionalmente justificada, é incapaz de eliminar o sacrifício moral. Assim, a racionalidade jurídica apenas estabiliza o conflito, sem pacificar a perda, o remorso e o resíduo ético que permanecem após a escolha. O primeiro aspecto em que

²² Esse resíduo moral se manifesta no fato de que a parte preterida não foi derrotada por ostentar uma pretensão fraca ou abusiva, mas por portar uma pretensão também séria, também valiosa e, por vezes, igualmente fundada na ordem constitucional. A decisão, nesse contexto, não converte uma das pretensões em destituída de valor; apenas determina, por necessidade institucional, qual delas prevalecerá. O custo dessa prevalência é precisamente a permanência de uma dívida ética que o discurso jurídico não consegue extinguir.

²³ Em certos contextos extremos, a racionalidade jurídica não se esgota por falha argumentativa ou por déficit de técnica interpretativa, mas porque o próprio objeto da decisão escapa a uma ordenação plenamente harmonizável. Autores como Lariguet sustentam que há casos em que a razão prática e, com ela, a racionalidade jurídica encontra situações de “quebra”, isto é, pontos a partir dos quais não é mais possível traduzir todo o conflito em termos de uma solução moralmente plena. Nesses casos, o limite não é apenas epistêmico, mas ontológico: trata-se de conflitos em que valores centrais, igualmente reconhecidos pelo sistema, se apresentam como incomensuráveis, de modo que qualquer decisão deixa para trás uma perda irrecuperável.

²⁴ É nesse ponto que a linguagem da tragédia se revela mais adequada do que a linguagem da harmonia: ela descreve com maior fidelidade os casos em que decidir continua sendo necessário, embora nenhuma decisão seja capaz de apagar o que se perdeu.

Lariguet pode ser mobilizado é na crítica à pretensão de uma clarificação conceitual excessivamente estreita dos dilemas morais. Ao examinar o trabalho de Martínez, Lariguet sustenta que a estratégia de definição adotada é cautelosa em excesso e deixa escapar justamente as situações mais ricas e problemáticas da fenomenologia dos dilemas. (Lariguet, 2008, p. 87-88)

Dessa maneira, depois de retomada a estrutura dos dilemas em Martínez, para justificar por que a análise precisa avançar de uma descrição meramente classificatória para uma interpretação mais densa, centrada na tragédia e no resíduo moral²⁵.

Nesse ponto, Lariguet pode ser utilizado para reforçar a tese de que a integridade do sistema não dissolve o dilema: ela apenas fornece um enquadramento institucional para uma escolha que continua moralmente dolorosa.

Verifica-se outro elemento decisivo do texto de Lariguet está na ideia de que os dilemas trágicos revelam um limite da racionalidade jurídica. Ao discutir as consequências de admitir dilemas genuínos, ele afirma que isso implica negar a existência de resposta correta tanto no domínio moral quanto no jurídico, pois, diante de pretensões inderrotáveis e incomparáveis, resta apenas um espaço de escolha que já não pode ser plenamente reconduzido a critérios intersubjetivamente controláveis.

Concordo com Martínez quanto ao fato de que o corolário de assumir a possibilidade de dilemas morais genuínos implica negar a existência de resposta correta, tanto no domínio da moral como do direito. De todo modo, como tentarei mostrar em seguida, creio que ele termina por desmoronar essa conclusão com sua proposta normativa. Isso marca um evidente limite para a racionalidade e leva diretamente às ideias de ‘escolha’ e ‘discricionariedade’, esta última em um sentido forte. No que diz respeito à ideia de ‘escolha’, o argumento é que, diante de dilemas morais genuínos (insisto que também frente a dilemas jurídicos genuínos) resta apenas o espaço para uma escolha ‘arbitrária’. Que a escolha seja ‘arbitrária’ significa, se vista a questão sob o prisma da Crítica do Juízo de Kant, que a escolha não pode satisfazer critérios de validade intersubjetiva. Lariguet (2008, p. 91)

Para mostrar que a crise da resposta correta não decorre de uma falha contingente de argumentação, mas da própria estrutura dos casos em que os valores em jogo não se deixam reduzir a uma ordenação estável. Com isso, Lariguet fornece o suporte teórico

²⁵ É justamente nesse contexto que Lariguet propõe o que chama de enfoque trágico dos dilemas morais. Segundo sua leitura, os dilemas mais genuínos não são aqueles em que se pode ainda distinguir um mal menor e um mal maior, mas aqueles em que qualquer decisão assume a forma de uma saída profundamente desastrosa. A tragédia, aqui, não é metáfora retórica, mas critério filosófico: ela designa os casos em que toda alternativa sacrifica algo central, sem que o recurso à ponderação, à hierarquização ou a uma ordem de preferências consiga eliminar a gravidade da perda. Lariguet (2008, p.85-86)

para abandonar a linguagem de um “azar²⁶” vulgar e substituí-la, mais precisamente, por uma linguagem de incomensurabilidade, perda trágica e finitude do Direito²⁷.

É nesse momento que a interlocução com Bernard Williams se torna especialmente fecunda. Se Lariguet (2008, p. 91-92) ajuda a nomear e estruturar o enfoque trágico, Williams aprofunda sua fenomenologia. Nas tragédias e nos exemplos literários por ele mobilizados, o agente se vê diante de escolhas em que não há “melhor coisa a fazer”, mas apenas cursos de ação carregados de perda irreversível.

Em um acabamento, pode-se ver que Lariguet, no plano da filosofia jurídica hispano-americana, que esse enfoque é superior a uma definição puramente estipulativa dos dilemas; Williams, por sua vez, permite compreender por que tais situações deixam remorso, sacrifício e alteração do horizonte moral do agente. Em conjunto, ambos sustentam a mesma intuição fundamental: certos conflitos não são dissolvíveis sem resto, e a decisão, ainda que necessária, não apaga aquilo que foi sacrificado. Essa é precisamente a chave para compreender o resíduo moral como limite da tese da resposta correta.

Conclusão

A racionalidade jurídica, como visto, em casos trágicos é acolhida em sua força própria, então a pretensão de unicidade da resposta jurídica encontra um limite estrutural. A pergunta que orientou o artigo foi se, diante de dilemas morais trágicos internalizados pelo Direito, a decisão judicial é capaz de dissolver o conflito ou se apenas escolhe institucionalmente um lado, deixando um resíduo moral que desafia a tese da resposta correta.

À luz do percurso realizado, a resposta é clara: em casos trágicos, a decisão judicial não dissolve o conflito moral. Quando o ordenamento incorpora dilemas em que

²⁶ É nesse sentido que a referência a “azar” deve ser tratada com cautela. O problema não é que o juiz ou o jurisdicionado tenham “tido azar” no sentido banal, como se uma resposta superior estivesse disponível e apenas não tivesse sido encontrada. O que está em jogo é a própria estrutura de incomensurabilidade e de perda trágica: os valores em conflito são tão altos e tão opostos que nenhuma solução consegue preservar integralmente. A escolha, ainda que juridicamente justificada, deixa uma cicatriz no ordenamento, um resíduo moral que a linguagem da correção e da integridade não consegue apagar. Nesse cenário, recorrer a mecanismos procedimentais (como o sorteio em situações de empate estrito) não substitui a justificação, mas apenas explicita que, uma vez esgotadas as razões, resta decidir como distribuir uma perda que o sistema não é capaz de evitar. Lariguet (2008, p. 98)

²⁷ A crítica de Lariguet (2008, p. 102) à proposta normativa de Martínez também pode ser aproveitada na quando Martínez sugere que, em nome da segurança jurídica, o sistema deveria estipular uma regra que oferecesse sempre uma solução clara para situações dilemáticas, Lariguet objeta que essa saída é inconsistente com a própria admissão dos dilemas genuínos.

valores ou deveres incomensuráveis se enfrentam, qualquer solução juridicamente defensável implica sacrificar algo que também é, do ponto de vista jurídico e moral, significativo. Nesses contextos, a integridade e a técnica da ponderação podem organizar a decisão e oferecer uma justificação sistemática, mas não eliminam a perda trágica nem apagam o resíduo moral deixado para as partes preteridas.

Assim, a tese da unicidade da resposta correta encontra, nesses casos, um limite estrutural, qual seja: o Direito continua obrigado a decidir, mas decide entre alternativas que permanecem, cada uma à sua maneira, moralmente custosas. O melhor que se pode exigir, então, não é uma solução que reconcilie completamente o conflito, e sim que o sistema reconheça sua própria finitude, explicita os critérios de escolha e assuma, que certos dilemas não podem ser resolvidos sem deixar resíduos morais.

REFERÊNCIAS

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. *Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales*. Buenos Aires: Astrea, 1974.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Direitos fundamentais e direito à justificação: o controle de constitucionalidade de leis à luz do princípio democrático*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

KRAUSE, Sharon R. *Moral Sentiments and Democratic Citizenship*. Princeton: Princeton University Press, 2008.

LARIGUET, Guillermo. *Conflictos trágicos y Derecho. Posibles desafíos*. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 27, p. 317-348, 2004.

LARIGUET, Guillermo. Dilemas morales y Derecho. Una crítica a David Martínez. *Discusiones*, n. 8, p. 55-105, 2008.

LEITER, Brian. Explaining Theoretical Disagreement. *The University of Chicago Law Review*, v. 76, n. 3, p. 1215-1250, 2009.

MARTÍNEZ ZORRILLA, David. Conflictos constitucionales entre derechos fundamentales y desacuerdos morales razonables. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

MARTÍNEZ ZORRILLA, David. Dilemas morales y conflictos constitucionales. *Isonomía*, n. 30, p. 7-44, 2009.

MENDONÇA, Daniel de. Princípios constitucionais e ponderação: uma crítica à teoria dos princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PEÑA, Antônio. Conflitos entre direitos e a normatividade dos padrões morais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, v. 18, n. 3, p. 445-470, 2024.

SHAPIRO, Scott J. The Hart–Dworkin Debate: A Short Guide for the Perplexed. In: RIPSTEIN, Arthur (ed.). Ronald Dworkin. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 22-55.

SHAPIRO, Scott J. *Legality*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

WILLIAMS, Bernard. *Moral Luck: Philosophical Papers 1973–1980*. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.

WILLIAMS, Bernard. *Morality: An Introduction to Ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1972.

WILLIAMS, Bernard. *Ethics and the Limits of Philosophy*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1985.